

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

PROJETO DE LEI Nº 6.054, DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP, emitida e registrada nos termos estabelecidos pelos órgãos federais competentes, constitua instrumento hábil de identificação e dispensa o pescador artesanal da comprovação da arqueadura bruta da embarcação para efeito de enquadramento como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado ODORICO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Padre João, propõe acréscimo de parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a Declaração de Aptidão ao Pronaf-DAP,

emitida e registrada nos órgãos competentes, seja instrumento de identificação do pescador artesanal e de dispensa da comprovação da arqueadura bruta de sua embarcação, para fins de seu enquadramento como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social.

Em sua justificação, afirma que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, no seu art. 7º, § 1º, inciso IX, alíneas a e b, exige a certificação da capacidade total da embarcação do pescador artesanal para o seu enquadramento como segurado especial da Previdência Social. Assim, para efeito dessa Lei, adota-se a caracterização de segurado estabelecido pela Portaria em *epigrafe*, a qual entende o pescador artesanal, como “aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que não utilize embarcação; ou utilize embarcação de arqueação bruta igual ou menor que seis, ainda que com auxílio de parceiro; ou, na condição exclusiva de parceiro outorgado, utilize embarcação de arqueação bruta igual ou menor que dez”, garantindo desse modo, ao pescador artesanal o enquadramento como contribuinte individual e não como segurado especial.

Alega as dificuldades do deslocamento do pescador às capitânias de portos e às agências fluviais ou marítimas para registrar sua embarcação. Situação esta que se agrava no Estado de Minas Gerais, onde, para aquele fim, só existe a Capitania Fluvial de São Francisco em Pirapora, que atende apenas o norte do Estado.

O Projeto de Lei nº 6.054, de 2013, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o parecer favorável da Relatora, Deputada Luci Choinacki, foi aprovado em 14 de maio de 2014.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.054, de 2013, pretende adequar os critérios de comprovação do tamanho da embarcação do pescador artesanal, para fins de seu enquadramento como segurado especial no Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

Segundo as normas da Autoridade Marítima – NORMAM, as embarcações miúdas estão dispensadas de certificação ou de notas de arqueação; aquelas sem propulsão a motor e as utilizadas como auxiliares de outra maior e cujo motor não exceda a 30 HP estão dispensadas de inscrição nos órgãos marítimos competentes: Capitânias dos Portos, suas Delegacias e Agências, e consequente registro no Tribunal Marítimo.

No entanto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 2010, exigia a certificação da embarcação de pescador artesanal junto àqueles órgãos. Esta Instrução foi revogada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que permitiu aos sindicatos e às colônias de pesca e aquicultura informar que o pescador artesanal exerce suas atividades utilizando embarcação enquadrada no conceito de “embarcação miúda”, ficando, neste caso, dispensada a certificação emitida pelos órgãos competentes.

Tal providência decorreu do disposto nas Portarias do Ministério da Previdência Social nºs 79, de 12 de março de 2014, e 364, de 6 de agosto de 2014.

Ainda que a questão tenha sido solucionada via alteração de atos normativos do Instituto Nacional do Seguro Social, entendemos ser necessária a inclusão no texto da lei do novo critério adotado para a matéria, visando evitar prejuízos futuros ao pescador artesanal no seu enquadramento como segurado especial no RGPS.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.054, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ODORICO MONTEIRO

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.054, DE 2013

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 106.

.....

Parágrafo único. No caso de o pescador artesanal exercer suas atividades utilizando embarcação miúda sem propulsão ou com motor que não exceda 30 HP e seja utilizada como auxiliar de outra embarcação maior, conforme definido pelas Normas da Autoridade Marítima - NORMAM/DPC do Ministério da Defesa e o Comando da Marinha do Brasil, os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda,

dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente, para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ODORICO MONTEIRO

Relator